



PARECER Nº 01 , DE 2013

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1641, de 2013, que altera a Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado RÔNEY NEMER

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 1641, de 2013, apresentado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 299/2013-GAG.

A proposição visa a alterar a Lei nº 4.266/2008, que dispõe sobre a contratação de servidores temporários nos casos de excepcional interesse público, basicamente para permitir a contratação desses servidores em casos de:

1º) assistência a emergências em saúde pública, declarada por ato do Chefe do Poder Executivo;

2º) admissão de profissionais de saúde para suprir falta na rede pública de saúde decorrente de:

2.1) aumento transitório no volume de trabalho;

2.2) situações de combate a surtos endêmicos e epidêmicos, declaradas por ato do Governador do DF;

2.3) vacância de cargo da área de saúde;

2.4) afastamento ou licença de servidor efetivo, na forma do regulamento;

2.5) aumento e criação de novas unidades de saúde pública.

O PL 1641/2013 ainda altera o art. 5º da Lei n.º 4.266/2008, a fim de entregar à Secretaria de Estado de Administração Pública o controle dos contratos celebrados com os servidores temporários; bem como o art. 9º da mesma Lei, para incluir algumas das novas situações ensejadoras do contrato temporário na área da



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



saúde na ressalva legal do art. 9º, inciso III, pela qual o servidor temporário pode ser novamente contratado antes de decorridos 12 meses do encerramento do contrato anterior.

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória.

A justificação, apresentada por meio da Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Administração Pública, argumenta que o Projeto faz-se necessário para atender a demandas da Secretaria de Estado de Saúde no sentido de contratar temporariamente servidores para atuarem na rede pública de saúde do Distrito Federal, pois esta Secretaria tem enfrentado diversas dificuldades no suprimento de vagas existentes na rede pública no que se refere ao atendimento à população, tendo em vista que o quantitativo de candidatos aprovados em concursos públicos que efetivamente tomam posse tem sido insuficiente, situação que tem se agravado com o aumento do número de servidores afastados ou licenciados legalmente do serviço público.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, à Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Constituição e Justiça.

Encaminhada a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para exame, a proposição não recebeu emendas.

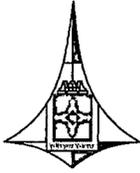
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "a", e § 1º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade das proposições quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como emitir parecer de mérito sobre os projetos que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal.

O PL n.º 1641/2013 visa a alterar a Lei nº 4.266/2008, que dispõe sobre a contratação de servidores temporários nos casos de excepcional interesse público, a fim de permitir a contratação desses servidores em casos de emergências em saúde pública, declarada por ato do Chefe do Poder Executivo, e de admissão de profissionais de saúde para suprir falta na rede pública de saúde decorrente, entre outros casos, de aumento transitório no volume de trabalho.

Inicialmente, quanto à adequação orçamentária e financeira da Proposição em análise, verifica-se que o PL 1641/2013 não possui repercussões financeiro-orçamentárias imediatas, pois a mera alteração do regime jurídico dos servidores públicos temporários não acarreta quer o aumento de despesas públicas, quer a diminuição de receitas orçamentárias. Diante disso, não há que se falar em incompatibilidade deste Projeto com as leis orçamentárias e de finanças públicas atualmente em vigor no Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Quanto ao mérito, vejamos as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos previstas no PL n.º 1641/2013: casos de emergências em saúde pública; aumento transitório no volume de trabalho; situações de combate a surtos endêmicos e epidêmicos; vacâncias, afastamentos ou licenças de servidores efetivos que provoquem deficiências transitórias de pessoal na rede pública de saúde.

Todas essas hipóteses harmonizam-se com a finalidade prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, em relação às situações de necessidade temporária de excepcional interesse público. Com razão, o direito fundamental dos cidadãos do Distrito Federal a uma vida saudável e o princípio da continuidade do serviço público da saúde revelam o interesse público excepcional que justifica a contratação temporária de servidores, diante das situações de deficiências transitórias de pessoal na rede pública de saúde, descritas no Projeto sob exame.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1641, de 2013, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, na forma de sua redação original.

Sala das Comissões, de de 2013.


Deputado RÔNEY NEMER
RELATOR